PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000117-44.2014.815.0151

Origem : 1ª Vara da Comarca de Conceição

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Conceição

Advogado : Joaquim Lopes Vieira - OAB/PB – 7.539

Apelada : Maria Nice Marques Demezio

Advogado : José Wilton Marques Demezio - OAB/PB – 11.342

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE DIREITO E DE FATO. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SALÁRIOS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO

ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO APELATÓRIO.

- "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- Nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, é permitido ao julgador, após a formação do seu convencimento, proceder com o imediato julgamento do processo, desde que os elementos trazidos aos autos sejam suficientes para a devida apreciação da controvérsia discutida em juízo, sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa.

- É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório.

- No tocante ao percebimento dos salários, da gratificação natalina e do terço constitucional de férias não adimplidos, convém mencionar que são direitos constitucionalmente assegurados ao servidor, sendo vedada sua retenção, pelo que, não tendo o Município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento a remessa oficial e ao recurso de apelação.

Maria Nice Marques Demezio ajuizou a presente **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Conceição**, sob a alegação de ter sido contratada por excepcional interesse público, para exerce a função de Atendente, laborando regularmente durante o período de 02 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 1012, consoante se depreende dos documentos encartados às fls. 13/73, e não recebeu as seguintes verbas remuneratórias: **salários de dezembro de 2012; féria acrecidas de 1/3, referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012; e décimo terceiro, referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.**

Devidamente citado, o **ente municipal** apresentou contestação, fls. 102/108, na qual refutou os termos da exordial, havendo a impugnação, fls.112/116.

O Juiz de Direito *a quo* julgou a lide, nos seguintes termos, fls. 135/140:

Frente ao exposto e, atento ao que mais dos autos

consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nas disposições do art. 269, inc. I, do CPC, **julgo procedente a pretensão**, para, ato contínuo, condenar a Prefeitura Municipal de Conceição a pagar ao(a) promovente, já qualificado(a), as seguintes verbas:

I – pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2012;

II – Férias, acrescidas de 1/3, referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012;

III – décimo terceiro: referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

Inconformado, o **Município de Conceição** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 147/151,e, nas suas razões, pugna pela nulidade do *decisum*, sob o argumento de ser necessária a dilação probatória, não sendo o caso, no seu entender, de julgamento antecipado da lide, mas, sim, da designação de audiência de instrução e julgamento. No mais, ressalta a ausência de provas acerca da existência de vínculo da demandante com o ente municipal.

Contrarrazões ofertadas pela autora, fls. 156/166, refutando os argumentos articulados no apelo, pugnando, ao final, pelo respectivo desprovimento.

A **Procuradoria de Justiça**, em manifestação da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 198/200, não opinou no mérito

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, impende consignar que a apelação cível foi interposta em **01 de setembro de 2015**, fl. 147, razão pela qual o presente recurso

será apreciado sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época do sobredito ato processual.

Passo a analisar o pedido de nulidade invocado pelo recorrente, ao argumento de que o Magistrado *a quo* proferiu julgamento antecipado da lide sem levar em consideração a necessidade de dilação probatória, por meio de audiência de instrução e julgamento.

Ora, sabe-se que o julgamento antecipado da lide não implica, necessariamente, cerceamento de defesa. Constitui-se, aliás, num eficaz instrumento de celeridade, economia e efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que autoriza o juiz, após a formação do seu convencimento, a proceder com o imediato julgamento do mérito processual, desde que os elementos trazidos aos autos sejam suficientes para a devida apreciação do objeto da demanda.

Tal situação é admitida quando a matéria de mérito for unicamente de direito ou, de outra hipótese, sendo de direito e de fato, for desnecessária a produção de outras provas, conforme os termos disciplinados no art. 330, I, do Código de Processo Civil:

> Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
> I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência

Esse é o entendimento encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

> **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL OUTORGA UXÓRIA.**

> **INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO QUANDO APRESENTADA TESE GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DIPLOMA LEGAL, SEM INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE INTERPRETADOS DE FORMA DIVERSA POR TRIBUNAIS NACIONAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF.** 1. Ausência de demonstração clara e objetiva de dispositivos de Lei federal supostamente interpretados de forma diversa por tribunais. Incidência do enunciado sumular n. 284 do STF. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice estabelecido na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.115.769; 2009/0004973-0; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 23/05/2013; Pág. 831) - destaquei.

Cabe esclarecer, ademais, que nos casos de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera-se a inversão do *onus probandi,* cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito do autor em receber as quantias pleiteadas na exordial.

Acontece que, no caso telado, a edilidade, inobstante citada, não apresentou contestação, deixando, outrossim, de colacionar ao processo, documentação capaz de afastar a pretensão inicial, em inobservância a regra disposta no art. 396, do Código de Processo Civil, já que caberia a parte, quando da apresentação da contestação, acostar aos autos a prova documental necessária à

comprovação de suas alegações.

Diante do panorama apresentado, tendo o trâmite processual observado o devido processo legal, não vislumbro qualquer mácula capaz de ensejar a nulidade da sentença.

Ato contínuo, analisando o processo, vislumbro, de plano, que a promovente comprovou, através da documentação colacionada às fls. 13/73, a existência de vínculo com o Município de Conceição, porquanto não assiste razão à Edilidade quando argumenta a ausência de provas a fim de corroborar a existência de vínculo entre a promovente e o ente municipal.

Nesse diapasão, demonstrado, por meio de provas cabais, a existência de vínculo jurídico-administrativo entre a servidor e a Administração Pública, cabe ao ente municipal acostar documentos hábeis, capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial, posto que nas ações de cobrança intentadas por servidor público opera a inversão do *onus probandi.* E, como se verifica dos autos, isso não ocorreu.

Desta feita, forçoso reconhecer, portanto, devidas as verbas deferidas pela sentença hostilizada, pois o **Município de Conceição** não encartou prova, robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo adimplemento das mesmas, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos*:*

> II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende.

Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DO GOZO. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. De acordo com o entendimento atual desta corte e do STJ, o efetivo gozo de férias não precisa de comprovação para serem devidas. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. […]. (TJPB; Rec. 026.2011.000322-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/06/2013; Pág. 16).

E,

REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO PAGOS. DEMONSTRAÇÃO DO GOZO DAS FÉRIAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DA PROVA DO

> MUNICÍPIO QUANTO AO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. Segundo decisão do pretório Excelso em sede de recurso extraordinário em que foi reconhecida repercussão geral, o pagamento do terço constitucional de férias não depende da demonstração do efetivo gozo. De acordo com o art. 333, II, do CPC, ao demandado incumbe demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O pagamento das verbas pleiteadas configuraria fato extintivo do direito do autor, mas que não foi comprovado pelo réu/apelante. O adicional por tempo de serviço é previsto pormenorizadamente na Lei orgânica do município de Guarabira, devendo ser pago a todos os servidores municipais. (TJPB; ROf 018.2009.001962-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 09/09/2013; Pág. 9).

Dessa forma, inexistindo qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora no que se refere ao recebimento dos **salários de dezembro de 2012; féria acrecidas de 1/3, referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012; e décimo terceiro, referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012** , deve o adimplemento de tais verbas ser suportado pelo demandado, não merecendo reparos a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO APELATÓRIO**.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de junho de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator